



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.588 - RJ (2015/0106463-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, no sentido de que o acórdão estaria fundado em outros elementos de prova além da testemunhal, como alegado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.588 - RJ (2015/0106463-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, a agravante sustenta que (e-STJ fls. 579/580):

"(...) foi demonstrado que o v. Acórdão fala em prova testemunhal, quando se ouve oitiva de informante, bem como que esta foi a única prova da recorrida, ou seja, exclusivamente oral.

Estas foram a obscuridade e omissão apontadas, inclusive antecipando que tais pontos potencialmente seriam objeto de incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Pelo exposto, não incide o Enunciado 284 da Súmula do STF, e se considerado incidente o Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, fica vinculado o provimento do Recurso Especial por violação ao artigo 535, I e II, do CPC/1973."

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.588 - RJ (2015/0106463-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, no sentido de que o acórdão estaria fundado em outros elementos de prova além da testemunhal, como alegado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.588 - RJ (2015/0106463-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 573/575):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fls. 456/457):

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGANTES REITERA O AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, QUE DETERMINOU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS NA QUALIDADE DE INFORMANTES, ARGUI PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO, SUSTENTANDO, AINDA, A QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Agravo retido rejeitado diante da possibilidade de o Juízo avaliar, na produção da prova testemunhai, se a relação comercial entre a testemunha e as partes pode refletir eventual interesse na solução da demanda.

Preliminar de ruindade da execução afastada, considerando que a incorporação da embragada SPGás Distribuidora de Gás Ltda. pela Companhia Ultragaz S/A, que ensejaria a nulidade dos atos processuais praticados após 15.10.2007, não trouxe prejuízo para as partes, vez que no Instrumento Particular de renegociação de Dívida constam as assinaturas de ambas as empresas, podendo a nulidade ser sanada com a mera regularização processual. Inteligência do art. 250, parágrafo único, do Código de Civil.

Prescrição da pretensão executiva que não restou demonstrada nos autos, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, o que obsta o transcurso do prazo prescricional na execução.

Notas promissórias acompanhadas de Instrumento Particular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renegociação de Dívida que constituem título executivo extrajudicial, tendo em vista que sua vinculação ao contrato permite a discussão da relação jurídica subjacente à emissão do título, mas não lhes retira a executividade.

Acordo firmando entre a embargante Xavier e Nagib Ltda. e a empresa incorporadora Companhia Ultragaz S/A no sentido de que os custos com a troca de letreiros, a pintura de muros, a pintura da frota de veículos no padrão Ultragaz, a troca de uniformes da equipe de entrega e demais funcionários e confecção de imãs de geladeira para divulgação da marca Ultragaz, substituíram os pagamentos das parcelas restantes do contrato de renegociação de dívida existente junto à empresa, que se mostra válido, eis que não impugnado pela embargada. Comprovação de que a empresa Xavier e Nagib Ltda. cumpriu com o pactuado, o que enseja a quitação do débito.

Pedido de condenação da apelada ao pagamento dos valores constantes da execução em favor dos apelantes, na forma do art. 940, do Código Civil, não merece acolhimento, eis que não comprovada a má-fé na cobrança indevida.

AGRAVO RETIDO REJEITADO, preliminares afastadas. RECURSO ao qual se CONHECE e se dá PARCIAL PROVIMENTO para declarar a inexistência do débito executado, diante de sua quitação demonstrada nos autos, honorários advocatícios que devem ser compensados e rateadas as despesas processuais, a teor do art. 21, do Código de Processo Civil.'

Os embargos declaratórios opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 503/511).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, a agravante alega violação do art. 401 do CPC/1973.

Argumentou que 'a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Contudo, o v. acórdão recorrido admitiu prova exclusivamente testemunhal para contrato cujo valor claramente excede' o mencionado montante (e-STJ fl. 528).

Aduziu, ainda, que 'o acórdão recorrido atribuiu quitação integral ao título executivo objeto da demanda, sem que fosse requerida a comprovação documental das melhorias e modificações acolhidas como adimplemento ou tempestividade e inclusão de juros, sendo necessária a realização de perícia para verificar tais fatos' (e-STJ fls. 528/529).

Sustentou, por fim, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, 'na hipótese de se vislumbrar não atendido o requisito do prequestionamento, ou de ser necessária a incidência do Enunciado nº 7, da súmula do Superior Tribunal de Justiça'. (e-STJ fl. 529).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, vale ressaltar que o recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973, verifica-se que a recorrente não esclareceu em que consistiria eventual omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade do acórdão recorrido.

Assim, porquanto deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, incidente o óbice da Súmula n. 284/STF.

Quanto ao debate referente à prova em que se fundou o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, extrai-se do acórdão recorrido o trecho a seguir:

'Ressalte-se que do julgamento não se extrai violação ao art. 401, do Código de Processo Civil, por não ter sido considerada prova exclusivamente testemunhal, haja vista que as partes acordaram por escrito, a substituição dos pagamentos das parcelas restantes do contrato de renegociação de dívida existente junto à companhia embargante, pelo adimplemento do referido acordo, consistente na troca de toda a identificação visual Shellgas para os padrões da marca ULTRAGAZ. Além disso, foram analisadas todas as provas produzidas pelas partes, a saber, documental, depoimento pessoal do autor e do preposto do réu e a oitiva dos informantes, cujo valor foi atribuído à luz das demais provas dos autos (art. 405, §4, parte final, do Código de Processo Civil). Ademais, a embargante não impugnou o documento de fls. 86 (índice 00087) ou o cumprimento dos serviços descritos na avença, tampouco requereu a produção de prova pericial (vide fl. 117, índice 00128), inobservado o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.'

A alteração das conclusões do acórdão impugnado, a partir da pretensão da agravante – que afirmou que o TJRJ fundamentou-se exclusivamente em prova testemunhal, não tendo sido sequer aberta a oportunidade para produção de prova pericial – demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que a recorrente não especificou, nas razões recursais, as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar, limitando-se a alegar genericamente que as matérias de defesa não foram enfrentadas.

Por fim, o acolhimento da pretensão do agravante, especialmente para afastar as conclusões de que o acórdão estaria fundado em outros elementos de prova além da testemunhal, como alegado, demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência vedada, por óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDA APRECIÇÃO DAS PROVAS. ANULAÇÃO DO CONTRATO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS, ALÉM DA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 401 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANCORADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida.

2. É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ)' (REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 522.481/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106463-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 710.588 / RJ**

Números Origem: 00070684620098190045 00200104319810158 20090450071608 201524555018
70684620098190045

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020
INTERES. : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI E OUTRO(S) - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUSTAVO DESTRI TENORIO - RJ150547
AGRAVADO : XAVIER, XAVIER & CIA. LTDA - ME
AGRAVADO : MAXIMILIANO NAGIB FILHO
ADVOGADOS : RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA E OUTRO(S) - RJ110020

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.